

9

A EXPERIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO APLICATIVO DIGITAL “NÃO!” NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ALAGOAS

THE EXPERIENCE OF THE PERFORMANCE OF THE DIGITAL APPLICATION “NÃO”! IN THE FIGHT AGAINST DOMESTIC VIOLENCE IN ALAGOAS

Maria Nathália Cardoso Ferro*
Sandro Henrique Calheiros Lôbo**
Maria Juliana Dionísio Freitas***
Fabiano Lucio de Almeida Silva**³¹**

RESUMO: Este trabalho objetiva apontar a diversificação das ferramentas de combate à violência doméstica como uma forma útil e eficaz para coibir a violência praticada em desfavor das mulheres brasileiras. A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, trouxe maior proteção e segurança para as vítimas, contudo, apesar de considerada uma das legislações protetivas mais completas do mundo, atos violentos contra a mulher, dentro do âmbito doméstico, perduram até os dias atuais, mesmo em um cenário altamente globalizado e apto a acompanhar o avanço das novas tecnologias. Assim, os estudos serão conduzidos através da análise do aumento de denúncias voltadas à violência doméstica durante a pandemia, das políticas públicas na erradicação da agressão contra o sexo feminino e da utilização e aprimoramento das ferramentas digitais no auxílio à atenuação dos crimes domésticos na sociedade brasileira, levando-se em conta os aplicativos digitais, especialmente o Aplicativo “NÃO!”, desenvolvido pela Liga Acadêmica de Direito Digital da Faculdade Cesmac do Sertão.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Avanço Tecnológico. Pandemia. Aplicativos Digitais.

ABSTRACT: This work aims to point out the diversification of tools to combat domestic violence as a useful and effective way to curb violence against Brazilian women. Law 11,340/2006, Maria da Penha Law, brought greater protection and security to victims, however, despite being considered one of the most complete protective laws in the world, violent acts against women, within the domestic sphere, persist to the present day. , even in a highly

* Advogada, ex-membro da Liga Acadêmica de Direito Digital da Faculdade Cesmac do Sertão.

** Doutor em Antropologia (UFPE). Advogado. Professor do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Sertão.

*** Mestra em Direito Público/Fundamentos Constitucionais dos Direitos (UFAL). Pós-graduação Lato Sensu em Direitos Humanos (UFAL). Graduação em Direito (UFAL). Advogada, pesquisadora e professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: maria.freitas@cesmac.edu.br

**** Doutorando em Direito (UNESA/RJ). Mestre em Saúde Coletiva (IEP-HSL). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Administrativo (Centro Educacional Renato Saraiva) e Direito Processual (CESMAC), Pós-Graduação em Gestão em Saúde (ENSP/FIOCRUZ). Graduação em Direito (CESMAC) e Administração (UNEAL). Licenciado em Sociologia (UNOPAR). Professor no Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

globalized scenario and able to keep up with the advancement of new technologies. Thus, the studies will be conducted through the analysis of the increase in complaints aimed at domestic violence during the pandemic, public policies to eradicate aggression against women and the use and improvement of digital tools to help mitigate domestic crimes in Brazilian society, taking into account digital applications, especially the “NÃO!” application, developed by the Academic League of Digital Law at Faculdade Cesmac do Sertão.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Technological progress. Pandemic. Digital Applications.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a diversificação das formas de combate à violência doméstica, a aplicabilidade das políticas públicas no enfrentamento da problemática e a utilização dos aplicativos digitais para a realização de denúncias pelas vítimas. Sabe-se que, no contexto histórico e social da organização da sociedade brasileira, os direitos das mulheres não eram considerados relevantes, nem mesmo comparados aos dos homens. Tal fato reflete diretamente na violência praticada em desfavor da mulher.

Na Constituição Federal vigente, especificadamente em seu artigo 5º, tem-se que todos são iguais perante à lei, fato este que, infelizmente, não vigora na prática. A situação feminina no contexto social merece atenção e relevante destaque, vez que a violência doméstica aumentou, consideravelmente, no cenário pandêmico, já que, na maioria dos casos, o agressor é um indivíduo do núcleo familiar da vítima.

Os resquícios de uma organização social demarcada pelos ideais machistas ainda perduram em nosso país, e esta realidade deve ser superada, atentando-se ao fato de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito, e assim, possui fundamentos baseados na igualdade e na equidade para todos os seus cidadãos. A violência praticada em desfavor das mulheres deve ser intolerada, e a coletividade deve fazer a sua parte, denunciando e incentivando a denúncia dos agressores, e prestando apoio às vítimas.

Apesar da evolução social e da luta do sexo feminino pelos seus direitos, o Brasil foi omissivo quanto à situação da violência doméstica, sendo, por isso, responsabilizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência referente ao caso de Maria da Penha Fernandes, que sofreu diversas agressões por parte de seu companheiro por cerca de seis anos, e como consequência dos atos violentos, ficou paraplégica. Neste contexto, foi criada a Lei nº 11.340/2006, mundialmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Além disso, será abordado o aumento das denúncias relativas à violência doméstica no período pandêmico, bem como as ferramentas de auxílio à atenuação das práticas agressivas contra as mulheres na sociedade brasileira e a utilização de políticas públicas integradoras e em defesa das vítimas. Ademais, o uso de aplicativos digitais na efetuação das denúncias tem sido algo visivelmente positivo, vez que as mulheres não necessitam sair de suas residências para denunciar os agressores, nem mesmo se identificar diretamente.

Outrossim, é preocupante a questão de a vítima não realizar a denúncia, o que facilita a repetição e a constância das atitudes violentas por parte dos agressores. Assim sendo, situações como estas, infelizmente, ainda marcam a sociedade brasileira, e com isso, tem-se a necessidade de criação e aprimoramento de ferramentas eficazes no combate à violência doméstica, como os aplicativos digitais, que possuam como intenção atenuar, e até mesmo erradicar, a violência do âmbito coletivo.

Neste sentido, a facilidade e a celeridade devem ser características marcantes das ferramentas de denúncia à disposição da mulher, pois deve-se considerar o elevado número de pessoas analfabetas em nosso país, e este fato não pode servir de empecilho para a concretização do relato de uma vítima. Com isso, a atuação direta dos aplicativos digitais no combate à violência doméstica e familiar pode servir como mais uma forma concreta para a efetivação das denúncias, ao passo que o avanço gradativo dos meios tecnológicos é uma realidade.

Atualmente, é difícil, para não falar improvável, o fato de alguém não se conectar virtualmente, ou não possuir um aparelho celular. As ferramentas estão cada vez mais virtualizadas, e o direito não fica de fora, vez que existe para o homem, para acompanhar o progresso social. O direito digital, por sua vez, não pode mais ser visto como algo do futuro, pois já integra as relações interpessoais no presente.

É certo que existem diversos meios de efetuar denúncias, porém, sabe-se que não são todas as mulheres que possuem coragem, ou até mesmo vontade de denunciar o agressor. Deve-se levar em conta o vínculo familiar, muitas das vezes existente entre eles, que serve como barreira para a não notificação do fato, ou seja, da agressão. Muitas vítimas possuem temor e até vergonha em fazer conhecido o ato violento, e por isso, as formas de combate devem ser alargadas.

É relevante destacar que o uso correto das tecnologias contribui significativamente para a equidade e para o equilíbrio social. É objetivo deste trabalho apresentar mais uma ferramenta à disposição da mulher, para que esta possa se defender como convém de eventuais agressões, seja em âmbito familiar ou não. Torna-se necessário mencionar a insuficiência dos recursos existentes para auxílio e socorro das vítimas de violência doméstica, e com isso, volte-se, mais

uma vez, à atuação digital, em decorrência do atual cenário mundial, marcado pela utilização das tecnologias na resolução de litígios.

Analisar a eficácia das novas tecnologias no combate à violência doméstica no Estado de Alagoas, através da criação de aplicativos, apreender a atuação do Estado no combate à violência doméstica e apontar a insuficiência de atores à disposição das vítimas de violência doméstica, problematizando o acentuado aumento de denúncias no período pandêmico são objetivos deste projeto, bem como observar a incidência constante e gradativa da virtualização do direito na solução de litígios no meio social e a sua importância para uma considerável atenuação dos crimes no âmbito doméstico e familiar.

A metodologia utilizada consiste em uma revisão bibliográfica acerca das novas tecnologias e também no estudo de caso, tendo em vista a minha participação e experiência na Liga Acadêmica de Direito Digital da Faculdade Cesmac do Sertão, para reflexão e análise acerca da atuação dos aplicativos digitais na denúncia e notificação da violência sofrida pelas vítimas. A investigação partirá da seguinte problemática: ante o avanço da violência doméstica e familiar, como o Estado e o Direito podem combatê-la mediante a utilização das novas tecnologias?

Para averiguar e responder tal questionamento, o presente trabalho abordará a experiência advinda do desenvolvimento do Aplicativo “NÃO!”, que objetiva auxiliar mulheres vítimas de violência doméstica a efetuarem a denúncia e notificarem a agressão sofrida. Assim, a organização parte de uma abordagem acerca da violência doméstica, destacando-se o cenário pandêmico e a Lei 11.340/2006. Seguindo, a atuação direta do Direito e do Estado é discutida, citando-se a eficácia dos meios digitais no combate à violência doméstica, destacando-se o Aplicativo “NÃO!”. As políticas públicas, importantes ferramentas de apoio, também são abordadas, levando-se em conta a ajuda integrada às vítimas.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PANDEMIA E A LEI MARIA DA PENHA

2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica e familiar contra as mulheres motiva crimes, ameaças e violações dos Direitos Humanos em todo o mundo. No Brasil, apesar da existência de lei específica, a Lei Maria da Penha, a violência contra o sexo feminino ainda se faz presente na esfera social brasileira, sendo uma problemática de todos, e não somente das mulheres.

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos dos cidadãos são (ou pelo menos deveriam ser) preservados e garantidos, tendo em vista a soberania popular, que por sua vez

norteia a criação e a incorporação do corpo de leis e do ordenamento jurídico. Assim, a igualdade entre homens e mulheres está assegurada no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Ademais, mesmo o nosso país dizendo ser um Estado Democrático de Direito, com fundamento na democracia e na equidade social, mulheres e meninas sofrem constantemente com ataques, ameaças e abusos, onde o agressor, muitas das vezes, é alguém do seu núcleo familiar ou afetivo, e assim, as vítimas, na maioria dos casos de agressão/violência doméstica, possuem medo em efetuar a denúncia ou até mesmo em comentar com alguém acerca do que sofreu ou sofre.

Vale ressaltar que existem várias formas de violência contra a mulher, como a psicológica, moral, sexual, econômica, sendo a física a mais conhecida e propagada. Algumas mulheres nem sabem que sofrem algum tipo de violência, pois acreditam que somente a agressão física constitui o ataque contra o sexo feminino, ignorando os sinais de violência psicológica, moral, ou qualquer outro tipo enquadrado na Lei nº 11.340/2006.

Em pleno século XXI, situações de violências em geral devem ser atenuadas, especialmente quando a vítima é mulher e o agressor é, normalmente, alguém que possuía sua confiança. Dentro do quadro de agressões contra as mulheres, merece destaque o feminicídio, que consiste no homicídio contra a mulher, pelo simples fato dela pertencer ao sexo feminino.

Sabe-se que a violência no Brasil não é uma novidade, e por não ser uma questão atual, necessita de inovações e novas estratégias, que atuem dando suporte à Lei nº 11.340/2006. Por outro lado, a desigualdade de gênero ainda perdura em nossa sociedade, o que dificulta o combate aos atos violentos em desfavor da mulher. Segundo Luan Nascimento Rodrigues, Leisa Boreli Prizon e Genival Torres Dantas Júnior (2021, p. 68 e 69):

A violência doméstica é uma das principais causas de feminicídio no Brasil e no mundo todo. Apesar de termos sempre a impressão de que essas agressões só acontecem entre um casal formado entre um homem e uma mulher, esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, independente do gênero, inclusive por outra mulher que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Neste caso, pode ser o marido, esposa, filho, mãe, etc.

Decorrendo de um duradouro processo de evolução cultural, a violência contra a mulher permanece enraizada em nosso núcleo social, e sendo assim, o processo também se torna mais complexo por diversos fatores envolvidos, merecendo destaque a relação de afeto, que geralmente existe, entre vítimas e agressores. A dificuldade em formular a denúncia, o medo decorrente da exposição e a insegurança são situações que vão de encontro à atenuação dos meios violentos contra o sexo feminino.

De acordo com dados provenientes da Agência Tatu, somente nos primeiros cinco meses de 2021, foram registrados 1.757 boletins de ocorrência de crimes de violência doméstica em

Alagoas, 302 a mais do que o número registrado no mesmo período no ano de 2020. Assim, diariamente, estima-se que doze mulheres registraram denúncias de âmbito doméstico e familiar no estado. Ressalte-se que o mês de abril de 2019 foi o que contou com o maior número de registros de denúncias. Importante mencionar uma pesquisa feita por Lucas de Pinho Chalub (2012, p.19):

Cerca de 40% do número de homicídios cometidos contra as mulheres ocorreram em sua residência ou habitação. Um número alarmante para uma sociedade que acredita que o companheiro, cônjuge, pai, irmão devem proteger sua família ao invés de mal tratá-la. No Brasil, estudo realizado em Campinas indica que, de um total de 1.800 mulheres entrevistadas, entre 15 e 49 anos, 62% afirmaram ter mantido relações sexuais contra a vontade, 7% declararam ter sido submetidas a violência física, 23% a alguma forma de coerção e 32% declararam ter considerado que era sua obrigação aceitar a imposição de seu marido, noivo ou companheiro.

Pode-se afirmar que a violência doméstica é um problema público, pois perdura na esfera social brasileira, mesmo diante de leis e garantias previstas no ordenamento jurídico pátrio, que visam assegurar a garantia dos direitos fundamentais e a igualdade entre homens e mulheres. Por outro lado, deve-se considerar que os direitos das mulheres são direitos humanos, e com isso, avançar na aplicação de medidas de combate e enfrentamento a qualquer meio repulsivo em relação à mulher.

2.2 A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CENÁRIO PANDÊMICO

O isolamento social, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID - 19), por ser um método eficaz no combate à proliferação do vírus, representou uma situação complexa e de risco para algumas pessoas, em virtude da maioria dos agressores, no âmbito da violência doméstica e familiar, possuir algum tipo de parentesco ou relação de afeto com as vítimas.

Ao permanecerem dentro de casa, as vítimas ficaram por mais tempo sob o controle dos seus agressores, ressaltando-se que as medidas de restrição ao convívio social impostas dão margem à violência psicológica, pois nem sempre o lar representa paz e tranquilidade. A presença do agressor de forma permanente no ambiente doméstico complicou ainda mais o quadro das mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica, uma vez que o contato entre ambos aumentou consideravelmente no cenário pandêmico.

Outrossim, vale destacar que a ocorrência de atos violentos em desfavor do sexo feminino não é uma problemática recente, apesar de agravada na pandemia do COVID-19, partindo do pressuposto de que o nosso país sempre cultivou pensamentos machistas e

preconceituosos, desde a sua formação. Entretanto, é função estatal garantir o fiel cumprimento das leis e normas constitucionais, através da efetivação das políticas públicas.

Segundo dados provenientes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), as mulheres foram o grupo mais afetado nos tempos de pandemia, tendo em vista as denúncias de casos de violência doméstica no ano de 2020. Seguindo, a violência contra a mulher teve um impacto considerável no mês de março do mencionado ano, sendo registrado um aumento de 165,6% nas denúncias no período pandêmico. Segundo Janaina Campos Lobo (2020, p.24):

Hoje, durante a pandemia da COVID-19, o acréscimo da violência se dá, exatamente, porque as vítimas encontram-se confinadas com seus agressores. Cabe citar que em 2019, de acordo com o documento elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – A vitimização de mulheres no Brasil –, 76,4% das mulheres já indicavam que o agressor era um namorado, cônjuge, companheiro, ex-namorado ou mesmo vizinho. O mais agravante era que 42% das mulheres se diziam vítimas de algum tipo de violência dentro da própria casa. A pesquisa ainda revelou que, considerando o tipo de agressão, sobressaía a vitimização da mulher negra por ofensa sexual (9,5%).

Os indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade social foram os mais prejudicados durante o isolamento social, e as vítimas da violência doméstica e familiar sofreram drásticas consequências, em decorrência do relevante aumento dos acontecimentos de agressão dentro do ambiente familiar, acarretando na facilidade do contato entre vítima e ator dos atos violentos e na dificuldade na formalização da denúncia.

Sendo assim, torna-se necessário e preciso ampliar as formas de combate à violência doméstica e familiar, levando-se em consideração a efetivação de políticas públicas e as estratégias de enfrentamento à agressão ao sexo feminino na sociedade brasileira. Ademais, a integração conjunta dos órgãos em prol da mulher é de extrema importância, tendo em vista o aumento da segurança e da proteção de cada vítima.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os índices de violência doméstica contra a mulher no Brasil aumentaram consideravelmente em relação ao ano de 2019, disparando de 22,2% em um intervalo de um mês. Prosseguindo, neste mesmo período, as chamadas para o 190 cresceram em 37,6%.

2.3 LEI MARIA DA PENHA

A luta das mulheres representa o avanço social e a democracia, entretanto, o Brasil foi omissivo no tocante à problemática da violência contra o sexo feminino, e assim, a Organização dos Estados Americanos (OEA) o responsabilizou por sua negligência quanto ao caso de Maria da Penha Fernandes, que por sua vez, sofreu diversas agressões advindas de seu companheiro,

e após várias tentativas de tirar a vida da vítima, o autor das agressões que perduraram por seis longos anos conseguiu deixar Maria da Penha paraplégica.

A necessidade de criação de um mecanismo de defesa para as mulheres ficou clara, sendo criada a Lei nº 11.340/06, tendo em vista a participação crucial do Estado na atenuação de qualquer ato violento ou agressivo. A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, ao definir as diversas maneiras de praticar a violência contra a mulher, possui como primordial finalidade evitar, combater e punir tal agressão.

Ademais, a atuação estatal é destacada na mencionada lei, tendo em vista a importância da atuação de cada órgão público e a aplicação de medidas protetivas de urgência. A atuação direta e indireta das redes de apoio faz-se precisa diante do atual cenário, vez que a violência doméstica permanece presente na sociedade brasileira, mesmo com a existência de lei específica e delegacias especializadas.

Vale ressaltar que mulheres podem ser autoras de violência doméstica, e não apenas homens. Por outro lado, a lei em questão proíbe as penas somente pecuniárias, como a pena de multa e o pagamento de cestas básicas, pois a mulher brasileira aprendeu a conviver com a violência, por esta ser uma realidade no meio social.

Nem mesmo com a existência de lei específica e com o auxílio da Constituição Federal, a violência doméstica foi erradicada do contexto político, social e econômico brasileiro. Assim, a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher tornou-se cada vez mais necessária, e é prevista na Lei Maria da Penha.

As medidas de proteção e acolhimento das vítimas são destacadas na lei, porém, infelizmente, não são suficientes. É necessário avançar e progredir no aspecto do combate à violência doméstica, por meio da ampliação de ferramentas à disposição da mulher, para que esta seja encorajada e destemida, a fim de efetivar a denúncia, e ainda, encorajar outras mulheres que sejam vítimas.

No âmbito das alterações, destaque-se que em 2022, a Lei nº 14.310/22 determinou o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, levando-se em conta a segurança de todos os envolvidos na drástica situação de violência. No entendimento de Lucas de Pinho Chalub (2012, p.8):

A Lei Maria da Penha trouxe para o Direito brasileiro uma forma de não apenas buscar uma punição para os agressores, mas também proporcionar meios de proteção e fornecimentos de assistência para zelar os direitos humanos das mulheres. É uma lei que visa à educação e promoção de políticas públicas e assistenciais para as partes envolvidas. A Lei 11.340/2006 inovou de várias maneiras, como a maneira de lidar com os agressores e vítimas, proporcionando assistências em geral e medidas de

prevenção, por exemplo, e com a criação de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher. Antes da criação da lei, não existia no Brasil lei específica que cuidasse de casos de referentes à violência doméstica contra a mulher, sendo que alguns casos eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a Lei 9.099/95 que dispõe sobre tais Juizados, fixando sua competência em delitos de pequeno potencial ofensivo.

Apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada uma das melhores legislações protetivas do mundo, a violência contra o sexo feminino perdura até os dias atuais, mesmo em um cenário altamente globalizado e apto a acompanhar o avanço das novas tecnologias. Neste sentido, tem-se a dificuldade que muitos cidadãos têm em relação ao acesso à informação, pois muitas pessoas nem sabem que sofrem violência doméstica, por esta não ser diretamente física.

Assim, vale demonstrar alguns tipos de violência tipificados na Lei nº 11.340/2006, como a psicológica, que diz respeito a qualquer conduta que cause diminuição de autoestima e dano emocional à mulher; a sexual, que consiste em qualquer atitude ou comportamento que constranja a vítima a manter ou até mesmo presenciar relação sexual; a moral, que se relaciona com a atribuição de calúnia, difamação ou injúria à vítima.

Ainda, tem-se a violência patrimonial, que é compreendida como conduta que configure subtração, retenção, destruição parcial ou total de seus bens, objetos, instrumentos de trabalho, documentação pessoal, entre outros. E, finalmente, a mais conhecida, a violência física, que ocorre quando a mulher tem a sua integridade física e/ou a sua saúde corporal comprometida.

A capacitação dos profissionais que irão prestar auxílio às vítimas é de fundamental importância, desde o primeiro acolhimento, tendo em vista a segurança e o bem-estar das mulheres que sofreram ou sofrem agressões no âmbito da violência doméstica. Assim, surgindo como um marco na política em defesa dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha deve assegurar a manutenção da mencionada segurança nas relações entre vítima e profissional.

A Lei nº 11.340/2006, sendo uma lei específica, trouxe mudanças na organização judiciária, implicando em uma nova forma de atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública. Seguindo, a mencionada lei recomenda a implantação de juizados de violência doméstica, bem como equipes multidisciplinares, que auxiliem o magistrado no momento de proferir a decisão voltada ao caso concreto.

Demonstrando avanço e preocupação com o quadro das mulheres brasileiras, a Lei Maria da Penha é, sem dúvidas, uma conquista essencial para a garantia dos direitos femininos, porém necessita de complementos para sua eficácia no meio social, vez que a dificuldade em realizar a denúncia ainda é uma realidade brasileira, e em pleno século XXI, a violência

doméstica e familiar continua sendo uma relevante problemática referente aos objetivos da Constituição Federal, mediante seu artigo 3º.

Anteriormente à Lei 11.340/2006, os crimes praticados em desfavor das mulheres eram ocultados, por falta de legislação específica para punição de tais delitos, as agressões não eram devidamente punidas, levando-se em conta a inexistência de normas próprias para penalizar a prática da violência doméstica. Assim, nota-se que a Lei Maria da Penha é essencial na proteção e na segurança das vítimas contra eventuais abusos ou agressões, contudo, necessita de suporte para combater eficazmente a agressão contra a mulher.

3 O DIREITO E A UTILIZAÇÃO CORRETA DAS FERRAMENTAS DIGITAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

3.1 O DIREITO DIGITAL

Conforme afirma Patricia Peck Pinheiro (2008, p.29):

O direito digital é a evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”.

Neste sentido, pode-se perceber que o direito digital está inserido no meio social, e não separado, fazendo com que a evolução do direito seja algo preciso para solucionar problemáticas advindas das redes de comunicação, pois o direito possui a finalidade de resolver os litígios das comunidades.

A adaptação dos princípios e normas da esfera social tem relação direta com a privacidade, com a liberdade de expressão e com o comércio eletrônico, no âmbito da responsabilidade civil na internet e da segurança no repasse das informações. Surgindo como um novo ramo do direito, o direito digital vem alcançando grande visibilidade, afinal, os crimes virtuais sempre existiram, e atualmente, há legislações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei nº 4.554/2020, a Lei 14.155/2021, a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), Lei nº 12.965/2014, dentre outras.

Outrossim, as instituições jurídicas necessitam de adaptação acerca dos dilemas digitais, que são consequências das novas tecnologias. Apesar de não haver um tribunal específico brasileiro destinado ao julgamento dos crimes virtuais, há núcleos especializados no combate ao cibercrime. Muitas pessoas ainda possuem o falso pensamento de que os atos criminosos praticados na esfera digital ficarão sem punição, realidade esta que deve ser alterada, a partir

da propagação das informações corretas e da divulgação da existência de legislações específicas para a área digital.

A evolução do direito digital em nosso país é proveniente também da digitalização de processos em geral, e com isso, o direito digital chama a atenção dos advogados, vez que em todos os ramos do direito há a incidência do direito digital. No âmbito dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da responsabilidade de um provedor de correio eletrônico, que não revela dados de usuários que transmitem mensagens ofensivas por e-mail, inocentando a empresa de tecnologia; enquanto em fevereiro de 2018, o mencionado tribunal decidiu que a quebra de sigilo de informações da conta de um e-mail armazenadas em outro país passa por um acordo de cooperação internacional.

Sendo assim, a eficiência da produtividade das plataformas da internet são importantes características do universo virtual, além de ser o direito digital uma área multidisciplinar. O crescente espaço que as novas tecnologias vêm ocupando em cenário mundial proporciona o enquadramento da utilização de ferramentas próprias do direito digital na resolução de conflitos. Dessa forma, direito e informática encontram-se interligados, sendo isso de grande relevância para o aprimoramento do uso de métodos digitais, como, por exemplo, o desenvolvimento dos aplicativos.

3.2 A EFICÁCIA DOS MEIOS DIGITAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A tecnologia avança constante e gradativamente em proporção global, e com isso, novas técnicas e novos conhecimentos são inovados e cada vez mais aprimorados, e o objetivo é avançar em todas as áreas possíveis, da saúde até o entretenimento. Pode-se afirmar que a eficácia nos processos tecnológicos é claramente almejada, partindo da ideia de que se busca produzir mais em um menor espaço de tempo e com menos custos.

O desenvolvimento tecnológico é aprimorado com saberes advindos da ciência, com o intuito de que a sociedade em geral atinja o progresso. A inovação que resulta das tecnologias é primordial para a realização de diversas atividades dentro do meio social. A Revolução Industrial, por exemplo, inovou o cenário da época da segunda metade do século XVIII, com a criação das máquinas a vapor, consolidando o processo de formação do capitalismo.

A correta utilização dos meios tecnológicos pode auxiliar consideravelmente na atenuação de práticas que vão contra os ideais de liberdade e igualdade entre os indivíduos. Apesar de possuir princípios democráticos e legislação geral e específica acerca dos direitos

das mulheres, a violência doméstica ainda não foi erradicada da vida das brasileiras. O alcance das ferramentas de combate à violência doméstica deve ser ampliado e não limitado ao que existe até hoje. O direito deve avançar com a sociedade. Mediante o entendimento de José Renato Gaziero Cella e Marco Tulio Braga de Moraes (2018, p.10):

A legislação brasileira sobre o marco de regulamentação da Internet é subsidiado pelos valores das liberdades inerentes aos direitos fundamentais constitucionais. Alguns pontos importantes desta regulamentação permeiam as questões concernentes ao monitoramento dos passos cibernéticos, a noção de privacidade e autoria no direito, o âmbito da propriedade imaterial, o entendimento da virtualização das relações patrimoniais nas transações financeiras online, o acesso a bens de consumo mediante plataformas e empresas virtuais, todas estas indagações fazem parte desta nova sociedade interconectada e interativa. Ademais, o desafio do direito é se relacionar com estes desafios da sociedade contemporânea, inserida numa evolução tecnológica sem precedentes, a Sociedade Pós-Industrial dá origem a Sociedade da Informação, culminando na Sociedade do Conhecimento.

Como a violência doméstica e familiar ainda resiste à erradicação da esfera social brasileira, os métodos de combate não podem regredir, pois muitas vítimas ainda sofrem e possuem receio em efetuar a denúncia, muitas vezes por possuírem algum tipo de vínculo com o agressor, seja familiar ou afetivo, vez que a violência geralmente vem de alguém que deveria proteger e não tirar a paz através de atos violentos.

É certo que atualmente há diversos meios práticos que auxiliam a mulher vítima de violência doméstica, contudo, inovar é sempre algo positivo. A celeridade e a facilidade no uso dos meios digitais, como os aplicativos, podem ajudar muito na atenuação da violência praticada em desfavor da mulher. Ainda, ressalte-se que a tecnologia se tornou uma ferramenta imprescindível em esfera global, e a inovação de métodos de combate à violência doméstica no sentido digital é primordial para enfraquecer e mitigar atos agressivos em desfavor do sexo feminino.

Atualizações voltadas ao ordenamento jurídico e aos modos de prevenir e reprimir a violência em questão, a fim de ofertar a denúncia e combater tais crimes, necessitam da atuação direta da tecnologia, como ferramenta útil e colaboradora na luta contra a violência doméstica. As plataformas digitais auxiliam as vítimas, principalmente por meio dos aplicativos, pois mulheres que se encontram impossibilitadas de efetuar a denúncia podem pedir socorro através dos meios tecnológicos, e assim, prevenir ou notificar diversos atos violentos.

Apesar de existirem variadas maneiras de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como a criação da Lei Maria da Penha, o apoio constitucional, especialmente em seu artigo 5º, as Delegacias especializadas e entre outras, a sociedade brasileira ainda sofre as drásticas consequências de um cenário violento, tendo as mulheres como vítimas, seja em suas casas, na escola, ou até mesmo na rua.

Sendo assim, torna-se preciso pensar em ampliar as formas de auxílio voltado às mulheres, pois ao inovar nos meios de combate, consequentemente haverá uma atenuação da problemática da violência doméstica. Deve-se atentar para o fato de que ainda é muito complicada a questão da denúncia, do acesso à informação, e logo, a vítima repensa na hora de procurar as autoridades competentes para notificar a sua situação.

Ressalte-se que, no âmbito da evolução social, há o avanço tecnológico. O uso apropriado das novas tecnologias proporciona maior segurança e acesso célere a informações e conteúdos variados. É certo que, hoje em dia, o fato de um indivíduo não possuir um telefone celular é motivo de espanto, ou ainda, possuir um celular, mas não ser conectado a alguma rede social. Assim, percebe-se que a tecnologia está presente em todas as áreas da vida humana, na saúde, no lazer, no trabalho, na informatização.

Neste sentido, a utilização dos meios digitais no combate à violência doméstica trará maior eficácia em relação às denúncias, bem como maior segurança e discrição para as vítimas, que muitas das vezes possuem medo ou vergonha de declarar a sua condição, e o que está vivenciando. O uso de aplicativos digitais para efetuar o ato agressivo e a contatação de delegacias especializadas por meio virtual, por exemplo, são ferramentas que já existem no contexto social, contudo, necessitam ser aprimoradas e constantemente divulgadas.

Acontece que as novas tecnologias avançam constante e gradativamente em esfera global, e cada vez mais há a necessidade da inclusão de maneiras mais eficazes, rápidas e diretas no combate à violência doméstica. Outrossim, torna-se evidente que os aplicativos, por exemplo, podem mostrar valorosos resultados em relação à efetuação de denúncias, se devidamente propagados e difundidos no meio social.

Os telefones celulares podem salvar inúmeras vítimas, ao atentar para o fato de que a sua utilização correta, bem direcionada e precisa terá como consequência clara e direta a atenuação dos crimes voltados ao âmbito doméstico e familiar. A modernização das ferramentas implica em adaptação e evolução, pois deve-se inovar nos meios de efetuar a denúncia, fazer conhecida a agressão, e alcançar, cada vez mais, os cidadãos, pois o não conhecimento das ferramentas de auxílio ao combate à violência doméstica resultará na ineficácia das tentativas de sanar os atos agressivos que têm as mulheres como as principais vítimas.

Neste cenário atual, as mulheres podem pedir socorro por meio de diversas plataformas digitais, contudo, a segurança e a celeridade na efetuação da denúncia são fatores primordiais, que podem até salvar a vida da vítima, pois caso o agressor descubra que a mulher está realizando ou querendo realizar a denúncia, as consequências podem ser desastrosas, e até

mesmo irreversíveis. Assim, a sociedade deve estar atenta aos sinais e evidências de qualquer meio violento referente à violência doméstica.

A conexão entre a comunicação e a divulgação dos meios preventivos e repressivos na luta contra a violência contra a mulher é de suma relevância para o progresso no combate às práticas violentas na sociedade vez que os cidadãos precisam conhecer as leis e as normas que vão contra toda e qualquer agressão. Sendo assim, a desinformação e a ignorância podem acarretar maiores complicações para o auxílio das vítimas.

A luta é para erradicar a violência doméstica do meio social alagoano e brasileiro, pois atos agressivos são rotineiros em nossa sociedade, apesar dos muitos avanços associados aos direitos femininos. Seguindo, os elevados índices de casos envolvendo crimes em desfavor das mulheres tornam necessário o impulso estatal no sentido de uma correta análise dos casos concretos, objetivando um aprimoramento no combate à violência doméstica.

Neste contexto, a prevenção é significativamente positiva, pois os diversos tipos de delitos praticados em desfavor da mulher devem ser combatidos, e em consonância com a atuação digital, os avanços serão certos e eficazes, uma vez que a celeridade, a segurança e a discricção são fatores importantes em relação à prática da denúncia, e as vítimas devem estar cada vez mais encorajadas a notificar às autoridades competentes acerca de sua situação.

Assim sendo, a diversificação das formas de combate à violência doméstica é de suma relevância para o alcance da erradicação dos crimes praticados contra o sexo feminino em situações familiares e em âmbito doméstico. Merecem especial atenção os meios digitais, pois o direito deve avançar com o progresso tecnológico perante a esfera social, e como no caso da violência doméstica e familiar, o problema ainda perdura na comunidade, as ferramentas de defesa, prevenção e denúncia devem ser ampliadas e aprimoradas, tendo em vista a correta utilização das novas tecnologias, com o intuito de lutar pelo fim de qualquer tipo de agressão tendo a mulher como vítima.

3.3 O DESENVOLVIMENTO E O FUNCIONAMENTO DO APLICATIVO “NÃO!”

Em abril de 2020, o professor Sandro Melros e uma equipe de alunos integrantes do 5º período do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Sertão, da qual faço parte, criamos a Liga Acadêmica de Direito Digital – LADD, cuja principal finalidade consiste em estudar a incidência do avanço tecnológico e digital no âmbito jurídico, bem como informar à sociedade acerca das legislações relacionadas à proteção do indivíduo contra os crimes virtuais.

Neste aspecto, em outubro de 2020, a referida liga acadêmica desenvolveu o Aplicativo “NÃO!”, com o intuito de ajudar as mulheres, que são vítimas de algum tipo de violência doméstica, a realizar a denúncia de seus agressores de forma discreta e segura, vez que as informações anexadas ou descritas pelas vítimas não são repassadas para os alunos/integrantes da LADD, mas apenas para a equipe da polícia, visando total e completa segurança para as vítimas cadastradas no mencionado aplicativo.

Outrossim, poderá ser destacado, dentro do aplicativo, a forma de violência que a pessoa esteve ou está sofrendo, pois os diversos tipos de agressão estão destacados com várias tonalidades da cor vermelho, sendo a violência física representada pelo vermelho escuro, e assim por diante. Fotos, vídeos ou áudios podem ser anexados no Aplicativo “NÃO!”, caso a vítima queira guardar as provas da agressão.

Destaque-se, ainda, que caso a vítima necessite excluir temporariamente o aplicativo, em caso de instalar como forma de precaução, as mídias e as informações anexadas permanecem devidamente seguras e guardadas, não se excluem com a exclusão do aplicativo do telefone celular da vítima. Tal aplicativo funciona e auxilia mulheres alagoanas a se posicionarem contra qualquer tipo de agressão.

A Liga Acadêmica de Direito Digital, atualmente, possui parceria com a AME, uma associação sem fins lucrativos, que acolhe e orienta mulheres vítimas de qualquer meio violento, nos estados de Alagoas e Pernambuco. A mencionada cooperação foi firmada em 26 de agosto de 2021, e é de grande importância para a segurança e tranquilidade das vítimas de violência doméstica, vez que estas são devidamente orientadas e abrigadas, quando necessário.

A função primordial do Aplicativo “NÃO!” consiste em auxiliar as vítimas de violência doméstica e familiar, atuar na prevenção de qualquer ato violento, e ainda, dar ênfase à ampliação das ferramentas disponíveis para a defesa da mulher. Apesar de os anos passarem, mulheres são constantemente agredidas de variadas formas, contudo, o padrão geralmente é o mesmo.

Mesmo com o alcance apenas no Estado de Alagoas, o aplicativo em questão vem conseguindo bons resultados, apesar do pouco tempo de uso, dando mais segurança e privacidade às vítimas, bem como celeridade na efetuação da denúncia, pois o chamado é remetido diretamente às autoridades competentes, e identificar-se é uma faculdade para quem o acessa, não sendo obrigatório anexar informações e dados ao instalar o aplicativo no telefone celular.

No âmbito do funcionamento interno, o aplicativo, denominado “NÃO!”, funciona da seguinte forma: após baixar o aplicativo, a vítima fará um cadastro com nome, telefone e

contatos de pessoas próximas. Após isso, ela poderá pedir socorro, clicando em um botão de emergência, em seguida, a equipe da associação AME entrará em contato com a vítima e, se necessários, com as autoridades policiais. Inicialmente o aplicativo havia sido pensado para funcionar em parceria com a Secretária Estadual da Mulher e com o COPOM, este que receberia o chamado e a localização precisa da vítima assim que esta realizasse o chamado.

Após baixar, cadastrar e clicar, os números citados pelas vítimas serão acionados pelos policiais. Essa função visa antecipar o socorro, caso a polícia sofra um contratempo. O diferencial desse aplicativo é que a vítima poderá classificar o “nível” de violência que está sofrendo naquele momento. A partir dessa classificação, os policiais vão analisar a gravidade da violência e farão duas listas: uma prioritária (maior risco de assassinato) e as que ainda não apresentam esse risco. Após esse momento emergencial, a vítima poderá relatar tudo que aconteceu, encaminhar fotos do agressor e das marcas de agressão.

Tudo será devidamente protegido de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e somente as autoridades competentes terão acesso. Com o apoio do Governo Federal, o aplicativo pode se tornar um mecanismo de uso nacional. Junto a Secretaria da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Seria feita uma adaptação, a fim de que todos os COPOM's do Brasil (cada um em seu Estado/Município) pudessem receber o chamado e, guiando-se pela precisa localização, chegassem ao encontro da vítima para socorrê-la.

Inicialmente, o aplicativo está funcionando na AME e atendendo mulheres do Estado de Alagoas. No entanto, já recebemos chamados de diversos Estados brasileiros, e atendemos a todos, ainda que de modo virtual. Isso mostra a capacidade de expansão da ferramenta e como ele tem sido visto e requisitado pelas mulheres em situação de violência. Precisamos torná-lo maior para poder atender a todas as mulheres, em todos os Estados do Brasil. O grande objetivo é salvar a vida de milhares de mulheres brasileiras. Precisamos dizer, incessantemente, não à violência contra a mulher.

Esquematizando, a mulher baixa o aplicativo e faz um cadastro (nesse cadastro serão adicionados: nome, telefone, telefone de pessoas próximas e documentos pessoais para concluir com segurança o registro, além dos dados referentes à localização). Após o cadastro, o aplicativo está habilitado para funcionar, e em um momento de emergência, a vítima só precisa abrir o aplicativo e clicar em um botão, o botão de emergência, que mandará em tempo real as coordenadas para a Polícia Militar.

Posteriormente, a vítima poderá entrar no aplicativo e narrar toda a situação por ela vivida, escolher o tipo de violência, o nível de violência, narrar a agressão, anexar provas (fotos e vídeos das agressões). Importante ressaltar que tudo será criptografado e somente as

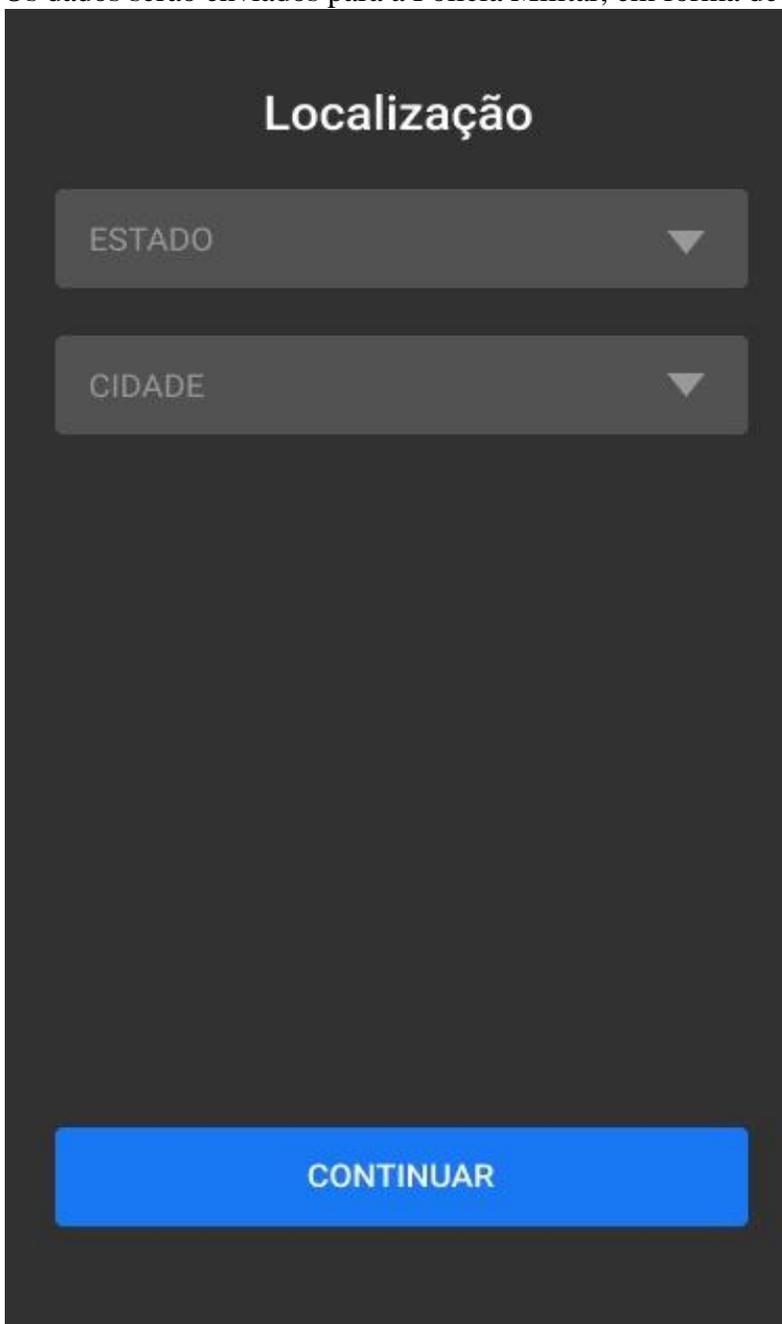
autoridades competentes terão acesso. A Polícia Militar terá acesso ao banco de dados e localização, enquanto a Polícia Civil, acesso a todas as pastas, incluindo as provas (no ato de instauração do inquérito). Assim, vê-se que o aplicativo é rápido, discreto, seguro e eficiente. A agilidade no processamento e envio de informações, juntamente a ação policial, definem a vida e a morte das vítimas.

Figura 1: botão para chamados emergenciais (vermelho) e botão para cadastro e posterior descrição detalhada da situação vivida pela vítima (botão azul).



(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 2: nessa parte, a vítima poderá adicionar seu Estado e sua cidade e aparecerá sua localização. Os dados serão enviados para a Polícia Militar, em forma de coordenadas.



Localização

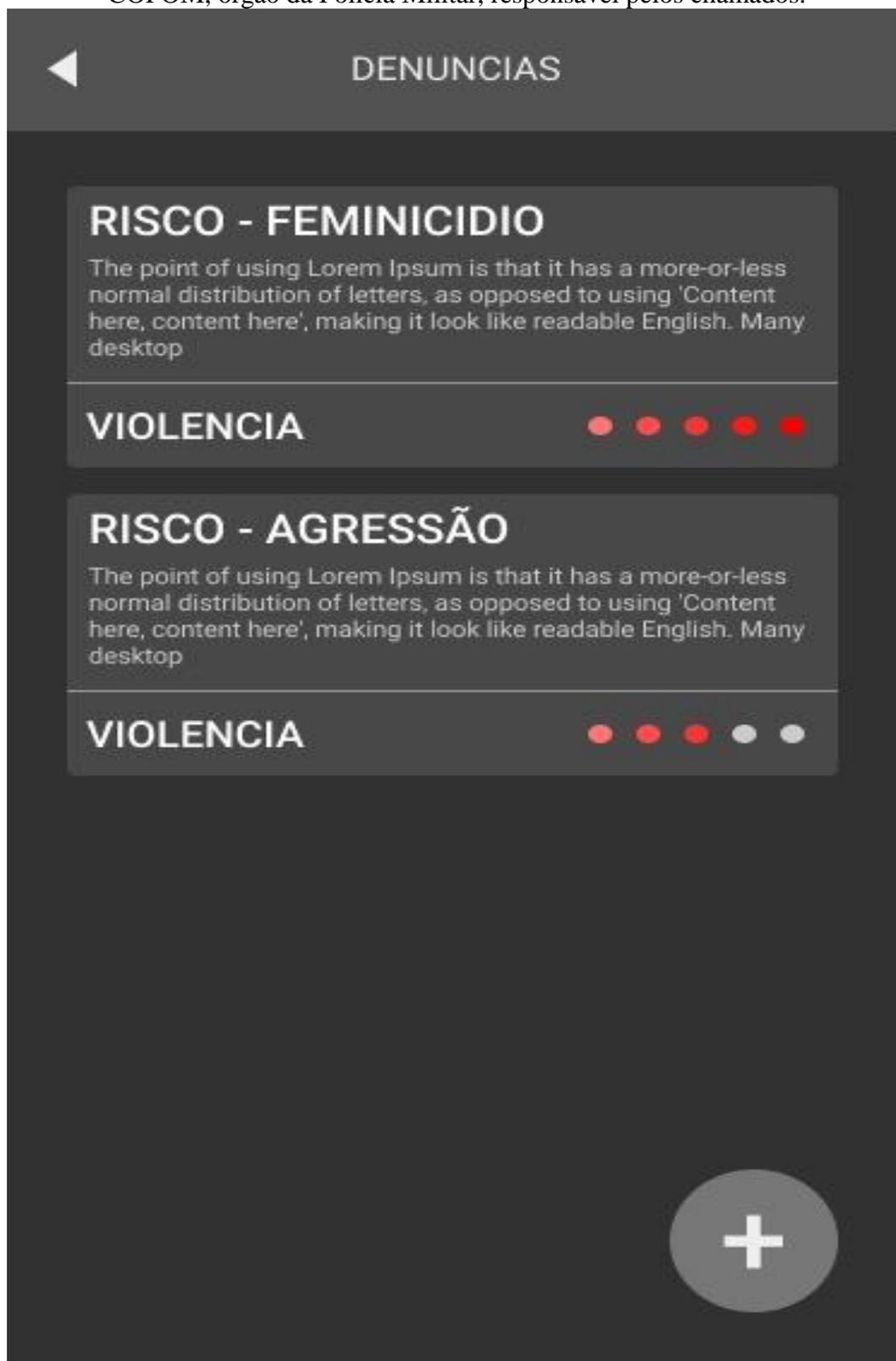
ESTADO ▼

CIDADE ▼

CONTINUAR

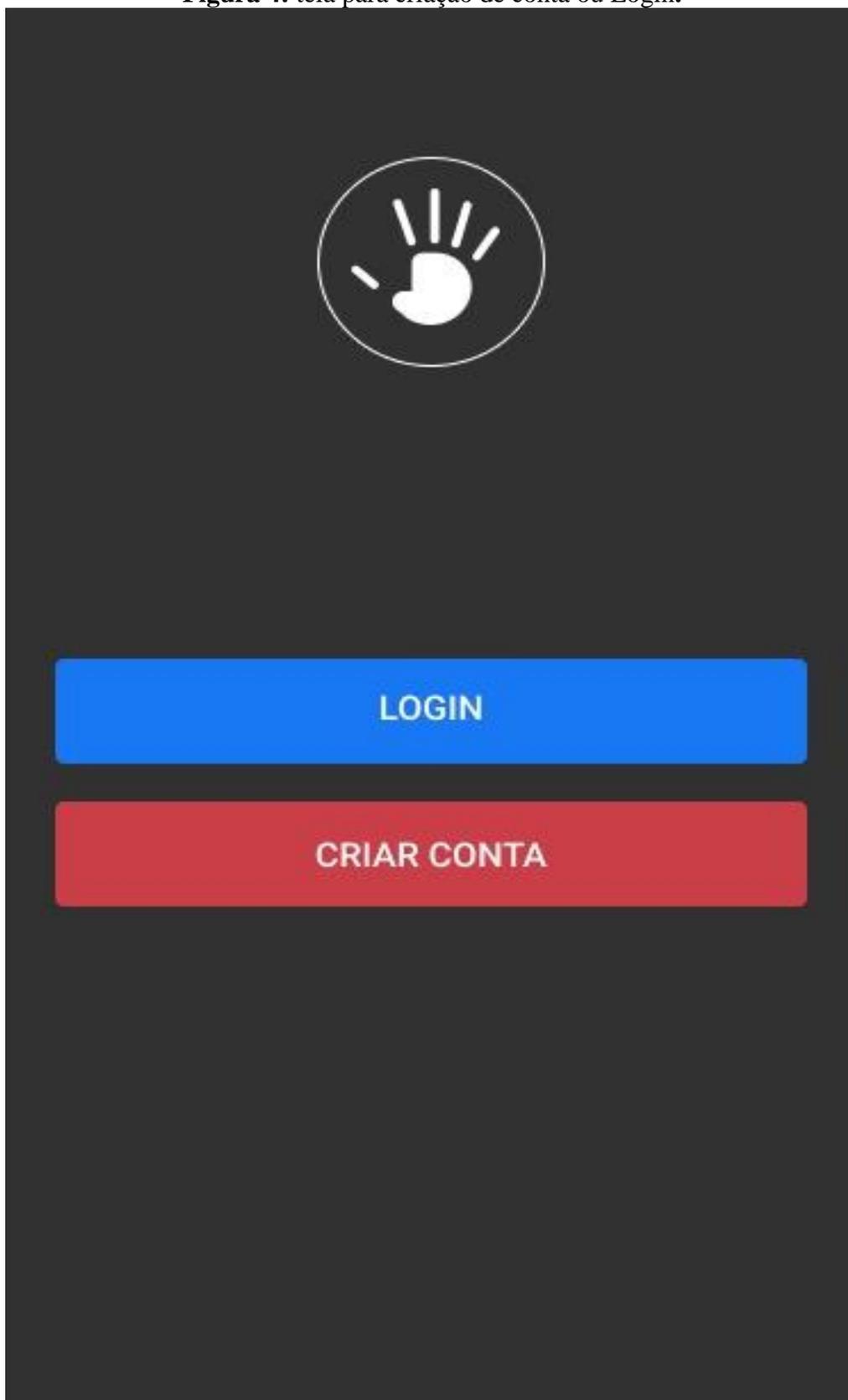
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 3: após a escolha da localização, a vítima poderá classificar o nível de violência que ela está sofrendo naquele momento. Isso é de suma importância para a Triagem dentro do COPOM, órgão da Polícia Militar, responsável pelos chamados.



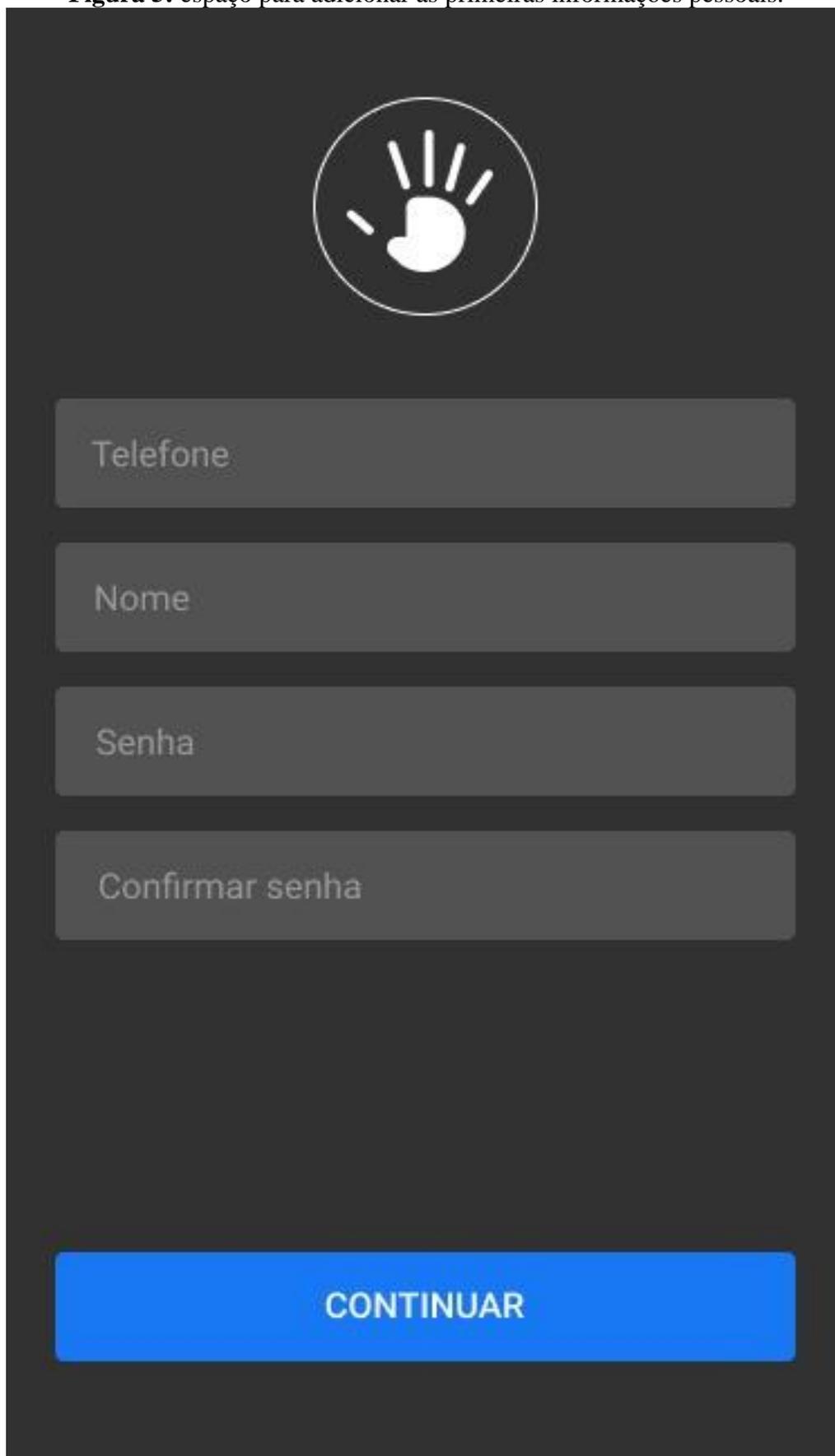
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 4: tela para criação de conta ou Login.



(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 5: espaço para adicionar as primeiras informações pessoais.



The image shows a dark-themed user interface for adding personal information. At the top center is a white circular icon of a handprint. Below it are four stacked, light gray rectangular input fields with rounded corners. The first field is labeled 'Telefone', the second 'Nome', the third 'Senha', and the fourth 'Confirmar senha'. At the bottom of the form is a prominent blue rectangular button with the word 'CONTINUAR' in white, uppercase letters.

(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 6: termos de uso e proteção de dados.

1. Termos

Ao acessar o aplicativo “NÃO!”, você concorda em cumprir estes termos de serviço, todas as leis e regulamentos aplicáveis e concorda que é responsável pelo cumprimento de todas as leis locais aplicáveis. Se você não concordar com algum desses termos, está proibido de usar ou acessar este aplicativo, uma vez que os termos de uso ligam-se diretamente ao funcionamento deste. Os materiais contidos neste site são protegidos pelas leis de direitos autorais e marcas comerciais aplicáveis.

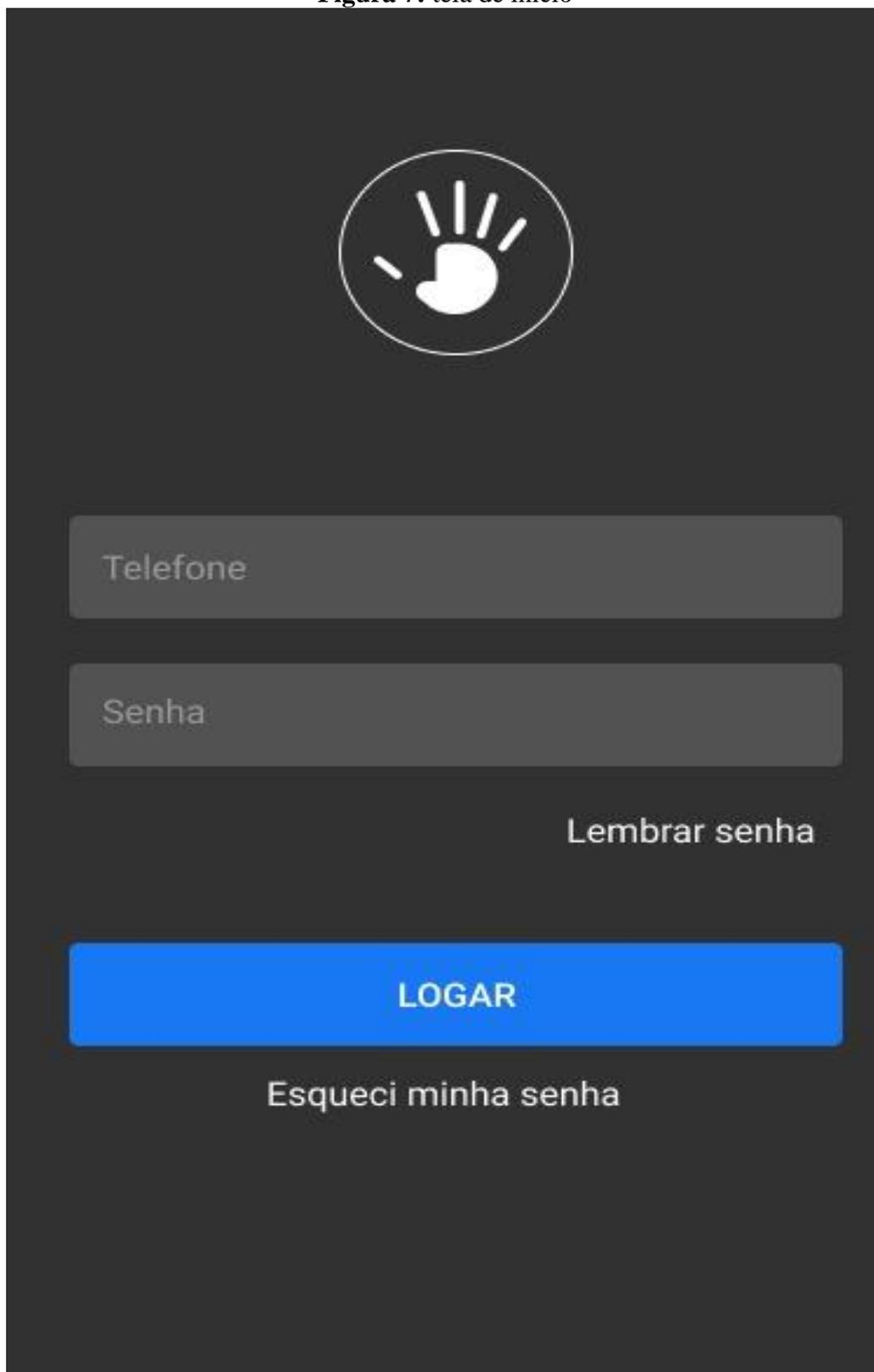
1.1 Do fornecimento de informações:
As informações prestadas (nome, telefone, localização, mensagens de texto e áudio, imagens anexas e denúncia) são de inteira responsabilidade da vítima, podendo a mesma responder por comunicação falsa, crime previsto no Artigo 340 do Código Penal, com pena cominada de um a seis meses, ou multa.

Portanto, deverá a vítima agir de maneira coerente com a situação por ela vivenciada...

Aceitar termos de uso

CONFIRMAR

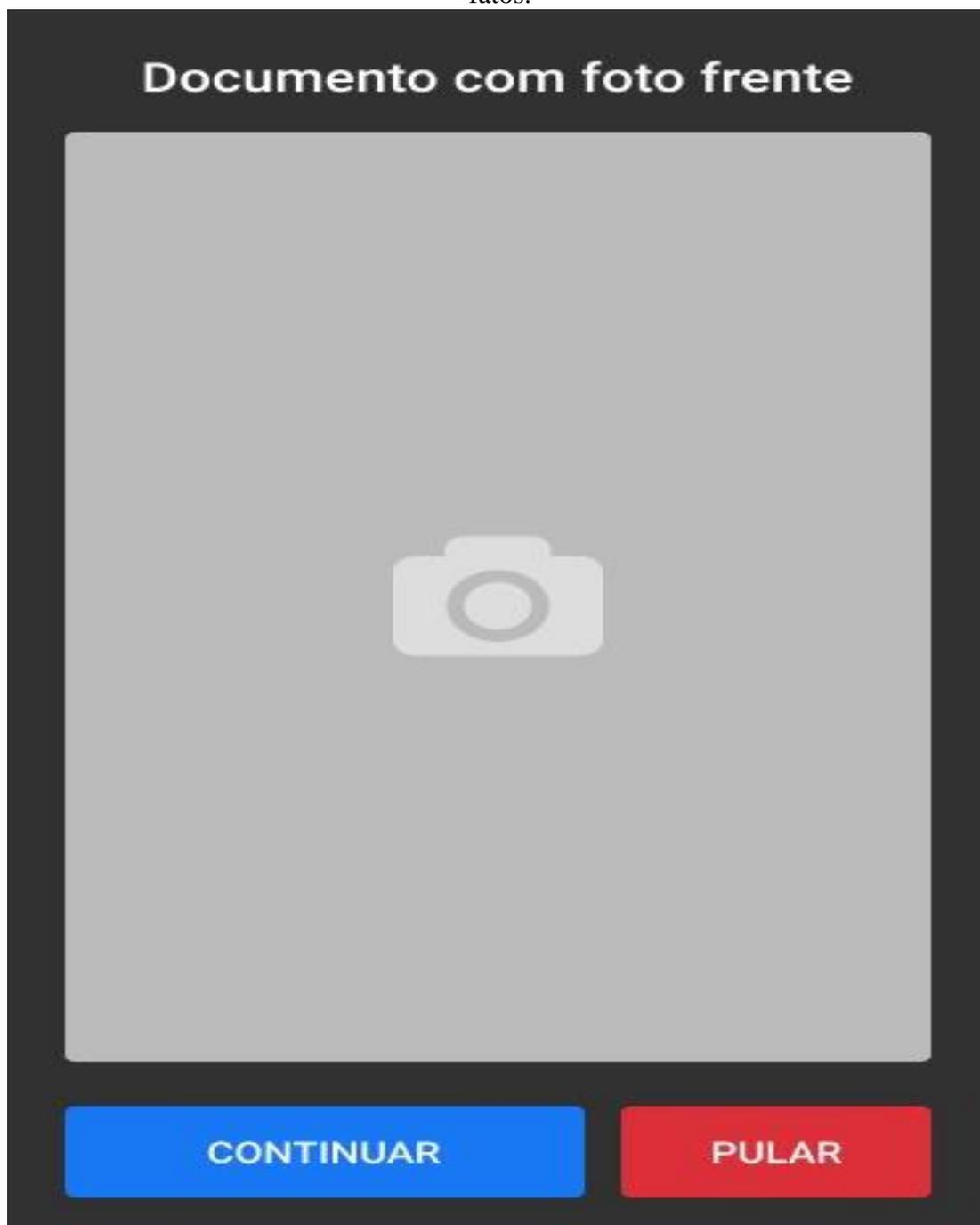
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 7: tela de início

A tela de início de login apresenta um ícone de mão branca dentro de um círculo branco no topo central. Abaixo dele, há dois campos de entrada de texto cinza: o primeiro rotulado 'Telefone' e o segundo rotulado 'Senha'. À direita do campo de senha, há o texto 'Lembrar senha'. Abaixo dos campos, há um botão azul com o texto 'LOGAR' em branco. Na base da tela, há o texto 'Esqueci minha senha'.

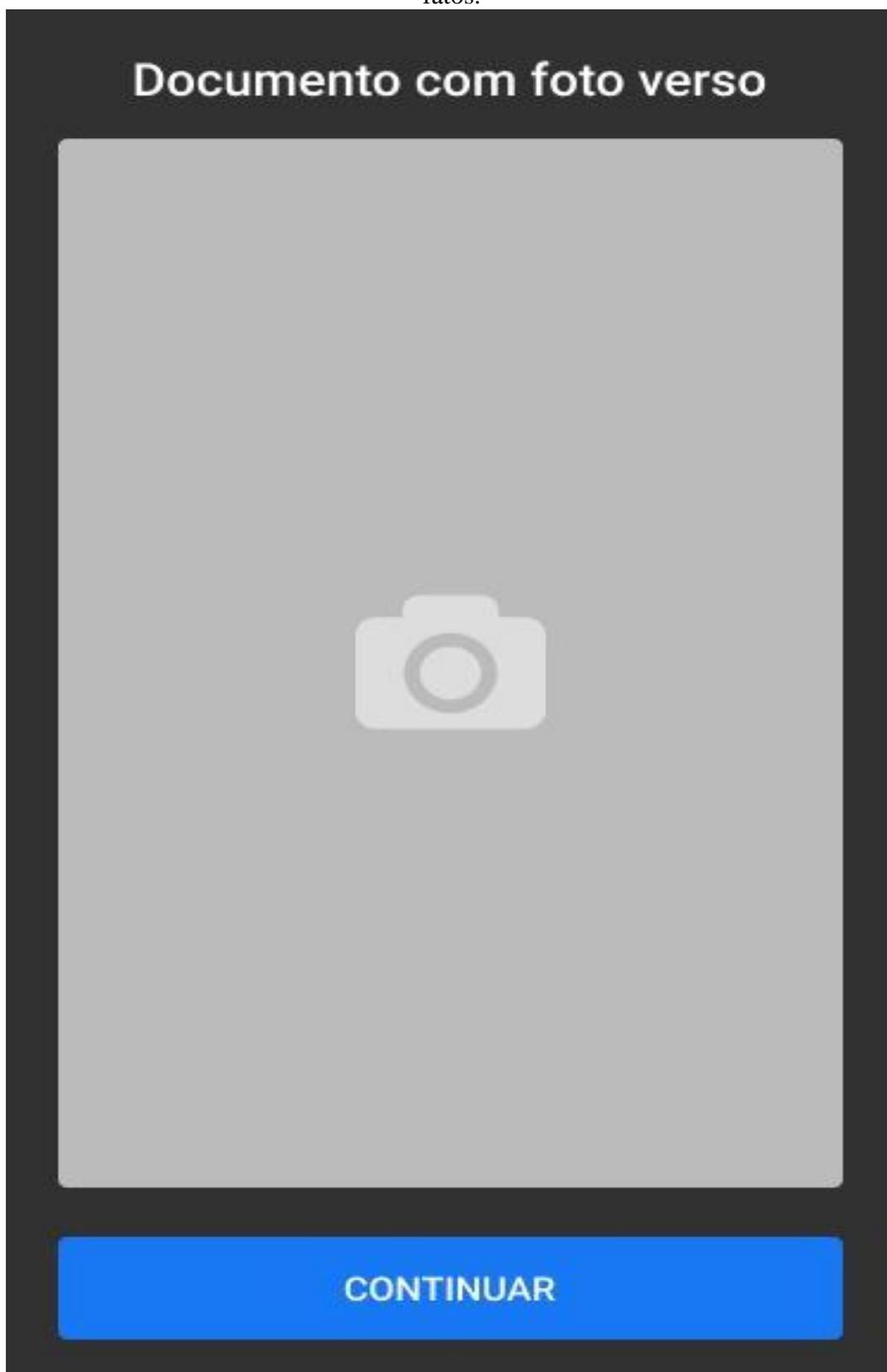
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 8: telas para anexo de informações, importantes para a garantia da veracidade dos fatos.



(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 9: telas para anexo de informações, importantes para a garantia da veracidade dos fatos.



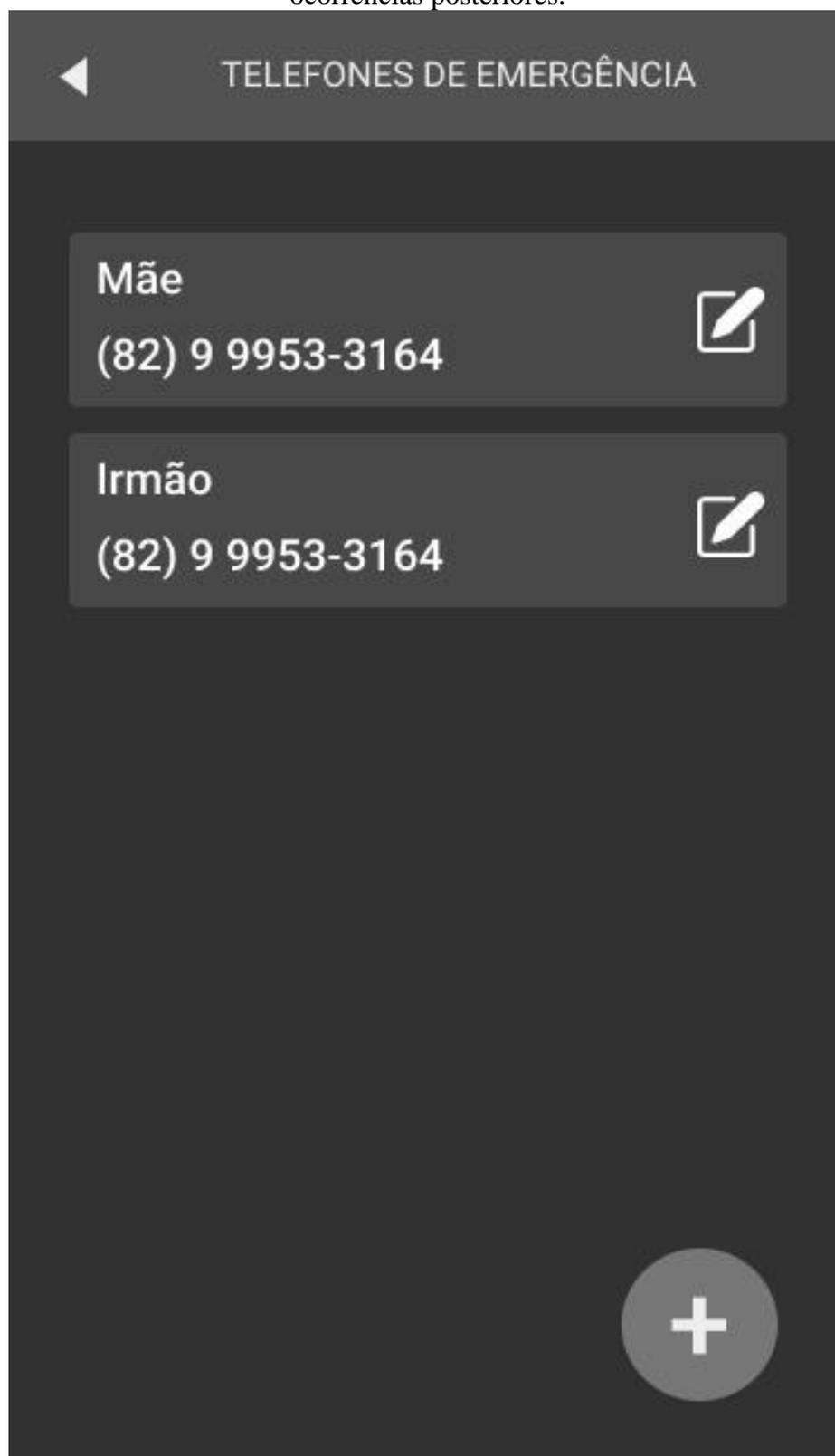
(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 10: telas para anexo de informações, importantes para a garantia da veracidade dos fatos.



(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 11: telas para adicionar o contato de pessoas próximas, fundamentais para ocorrências posteriores.



(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 12: telas para adicionar o contato de pessoas próximas, fundamentais para ocorrências posteriores.



TELEFONES DE EMERGÊNCIA

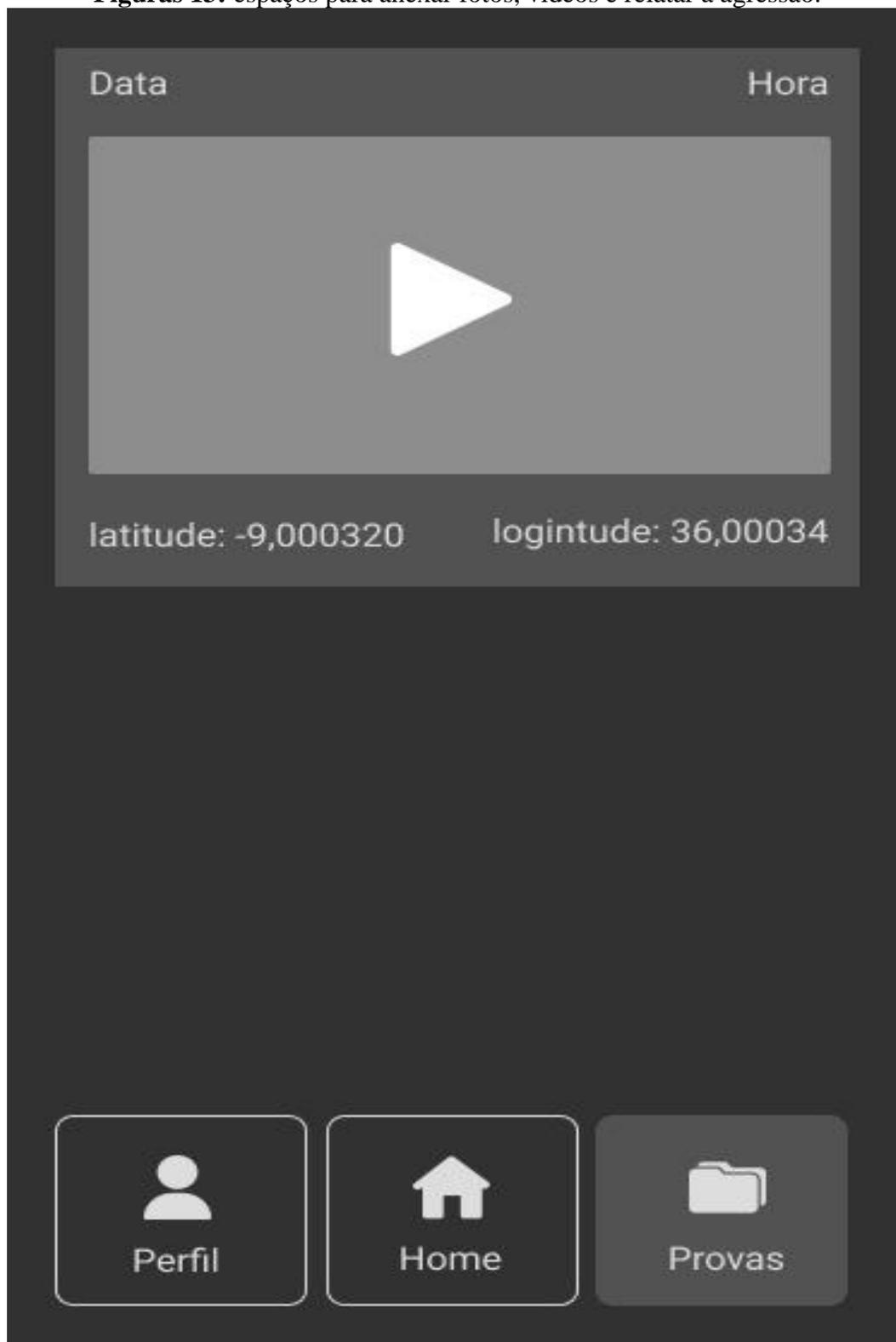
Novo Telefone

Ex: Meu tio

SALVAR

(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 13: espaços para anexar fotos, vídeos e relatar a agressão.



(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 14: espaços para anexar fotos, vídeos e relatar a agressão.

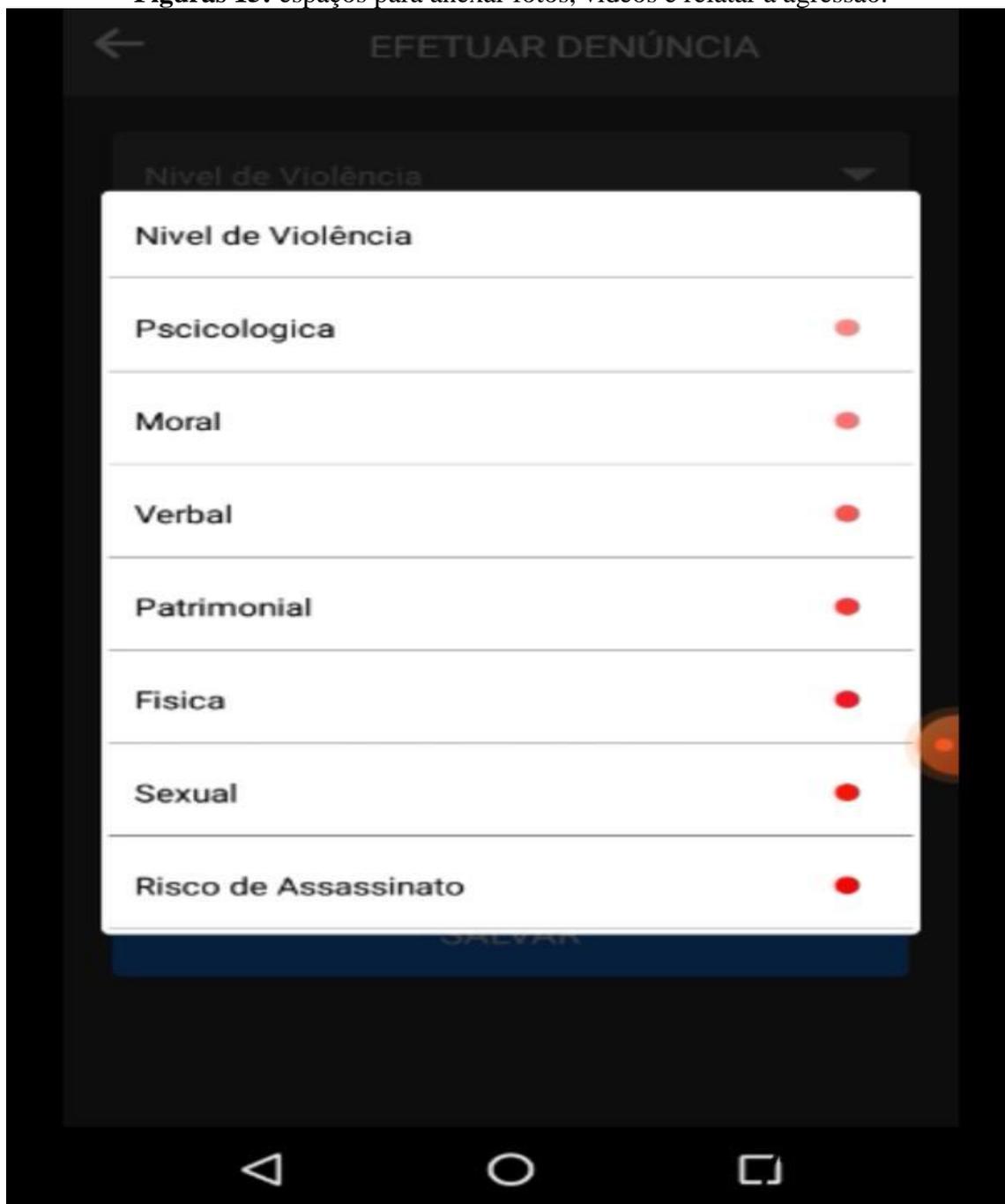
EFETUAR DENUNCIA

Nível de violência

Descrição

(Fonte: LADD/CESMAC)

Figuras 15: espaços para anexar fotos, vídeos e relatar a agressão.

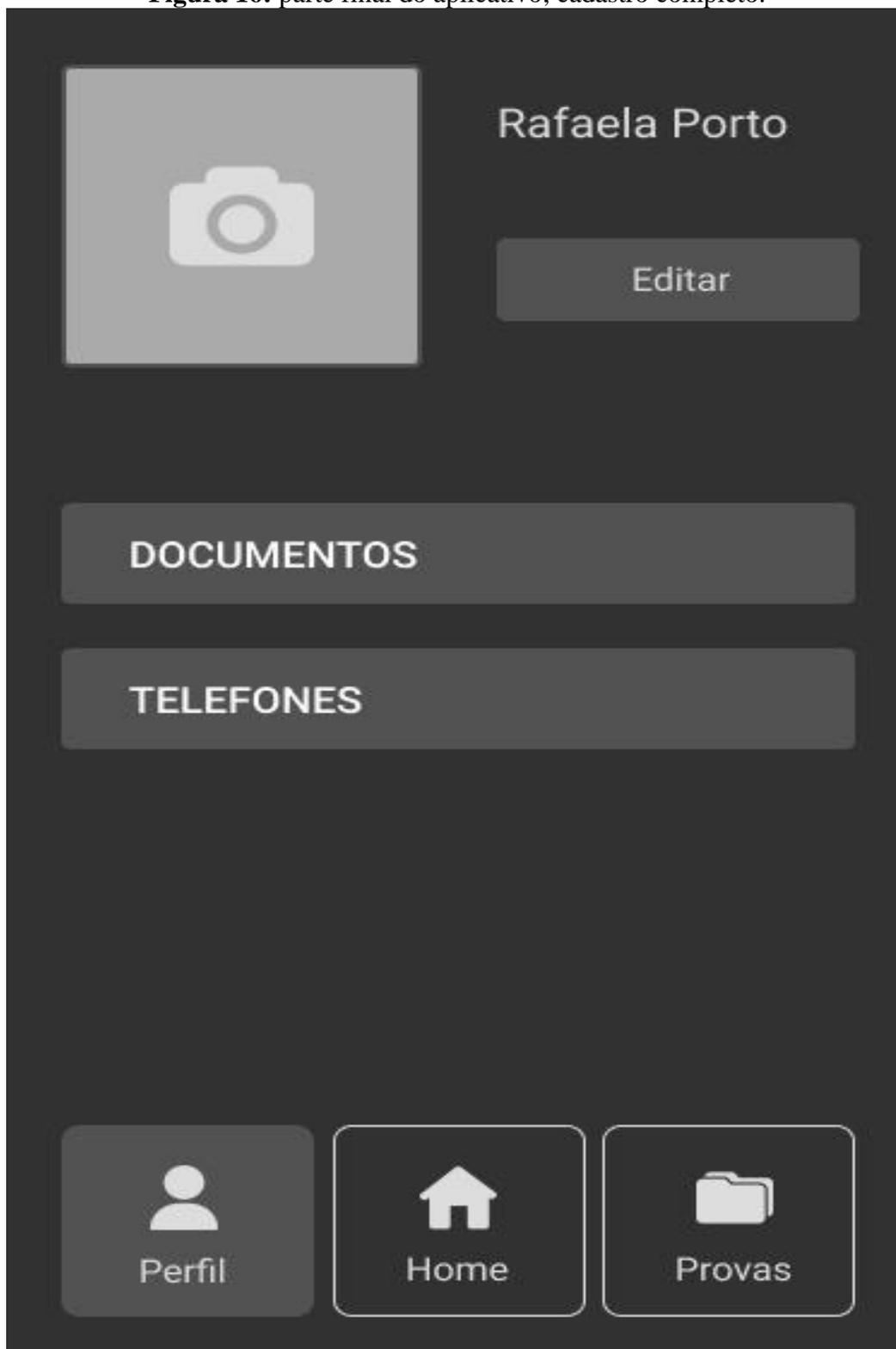


The image shows a mobile application interface for reporting violence. The screen is titled "EFETUAR DENÚNCIA" and features a dropdown menu for "Nível de Violência". The menu is open, showing the following options, each with a red dot next to it:

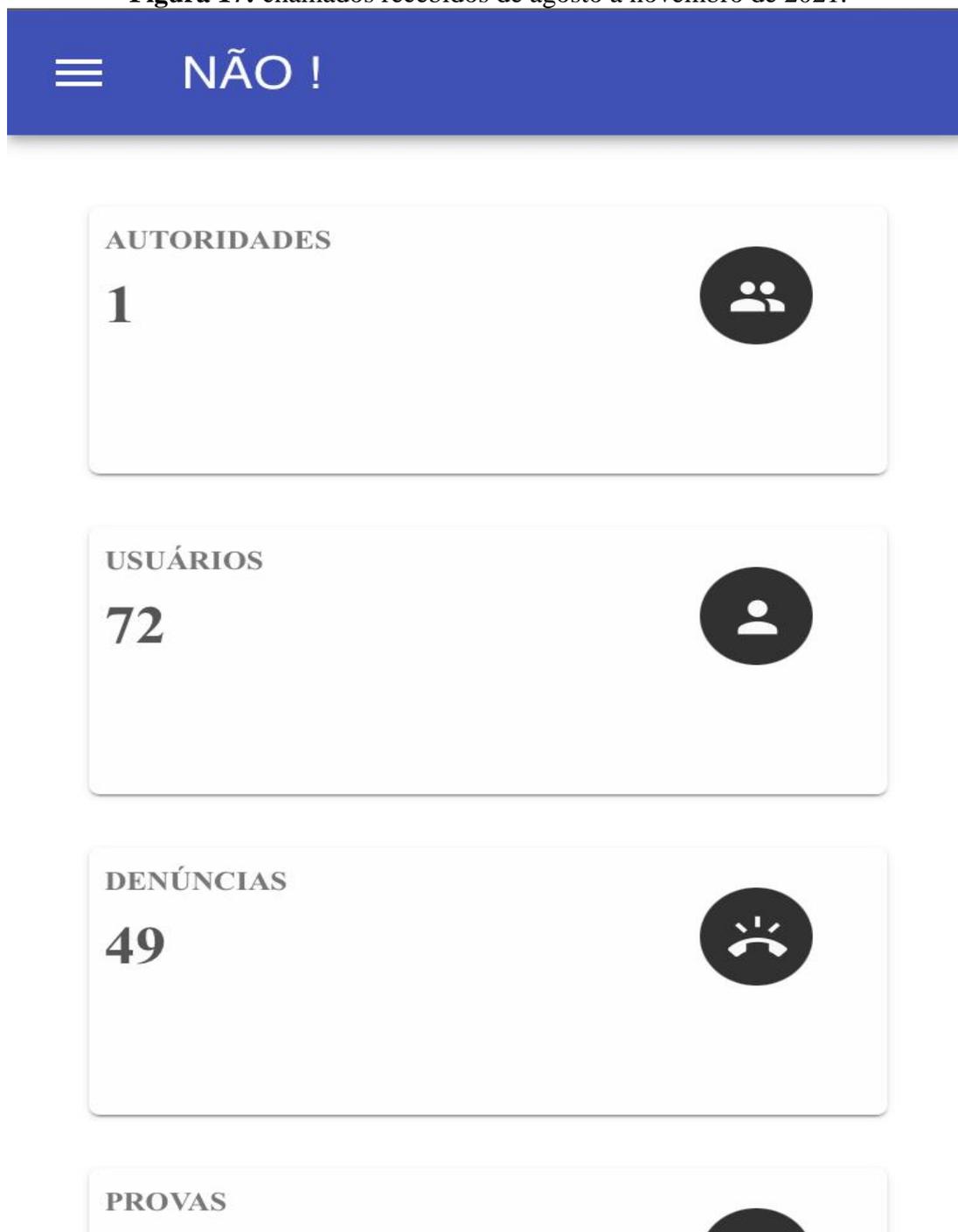
Nível de Violência	Seleção
Psicológica	<input checked="" type="radio"/>
Moral	<input checked="" type="radio"/>
Verbal	<input checked="" type="radio"/>
Patrimonial	<input checked="" type="radio"/>
Física	<input checked="" type="radio"/>
Sexual	<input checked="" type="radio"/>
Risco de Assassinato	<input checked="" type="radio"/>

(Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 16: parte final do aplicativo; cadastro completo.



. (Fonte: LADD/CESMAC)

Figura 17: chamados recebidos de agosto a novembro de 2021.

(Fonte: LADD/CESMAC)

4 AS FERRAMENTAS DE AUXÍLIO AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A UTILIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 A UTILIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

É certo que, em nossa sociedade, há diversas maneiras de prestar auxílio a mulheres que sofrem algum tipo de violência em seu lar ou fora dele, tendo em vista o avanço referente ao enfrentamento à agressão em âmbito doméstico e social. O investimento em políticas públicas é primordial para garantir o bem-estar dos cidadãos, vez que consiste em um papel estatal avançar em termos de segurança e desenvolvimento.

É importante ressaltar que a primeira delegacia de atendimento à mulher resultou de uma proposta do governo de São Paulo. Após, houve uma análise pelo Código de Organização Judiciária – COJE, e verificou-se a necessidade de provocar o Estado, com o intuito de considerar a violência doméstica um crime de fato. Assim, as delegacias são de suma relevância no combate aos crimes em desfavor da mulher.

Seguindo, destaque-se que o machismo sempre predominou na sociedade brasileira, existindo até mesmo dentro das delegacias, e com isso, no ano de 1985, o governo de Montoro implementou a primeira Delegacia de Atendimento à Mulher, gerando grande repercussão e reconhecimento do que seria a violência doméstica. Ademais, em relação aos marcos voltados à proteção da mulher, tem-se a criação das secretarias de políticas para as mulheres vítimas de agressão doméstica (SPM), que possui como finalidade combater qualquer meio agressivo contra o sexo feminino.

O enfrentamento da violência em desfavor da mulher, em território nacional, a partir de ações desenvolvidas pelo Presidente da República, conta com a atuação dos Organismos de Políticas para Mulheres – OPMS, que possui como objetivo gerar e garantir a eficácia dos direitos das mulheres, destacando-se o exercício do poder público nas esferas locais. Apesar de tanto avançar em questões de proteção e segurança da mulher, o Brasil ainda necessita de inovações no que se refere à atenuação da violência doméstica.

Atualmente, com a Lei Maria da Penha, o que acontece geralmente com as vítimas é o encaminhamento aos hospitais, e em seguida, às delegacias. Outrossim, pode haver o acompanhamento pela Assistência Social, contudo, nem sempre os profissionais da saúde são devidamente capacitados para identificar a violência doméstica, e em consequência disso, o procedimento correto não é realizado.

Dentre os benefícios presentes na Lei 11.340/2006, com o intuito de prevenir a ocorrência dos crimes de natureza doméstica, tem-se a assistência judiciária, prevista na Lei 13.894/19, que visa a celeridade na resolução de conflitos matrimoniais, como solicitar o divórcio e anular o vínculo conjugal, pois muitas das vezes o agressor é o cônjuge da vítima, e a agilidade no processo de separação poupa emocionalmente a mulher, pois ter mais algum tipo de contato com o autor da violência dificultará ainda mais a situação para a vítima.

Seguindo, a Lei Maria da Penha garante maior eficácia das medidas protetivas, levando-se em conta que a autoridade policial, ao verificar se há algum tipo de risco para a vítima e/ou para seus dependentes, poderá determinar a aplicação de medida protetiva de forma provisória, até o momento da agressão, sendo o agressor imediatamente notificado. O delegado também possui autonomia para decretar a prisão em flagrante, e ainda, para impedir que o agressor se aproxime da vítima. Afirmam Clara Gonçalves de Souza Silva, Geovana Chagas Barros, Ivomare Cerqueira de Almeida, Luane Caitano de Jesus, Lilian Conceição Guimarães de Almeida e Tânia Christiane Ferreira Bispo (2022, p.129-130):

No Brasil, a criação de políticas públicas para efetivar a descentralização e democratizar o acesso às tecnologias é de fundamental importância para o desenvolvimento e aprimoramento de áreas básicas para a sociedade, tendo como marco a utilização desses recursos, principalmente, nas atividades de melhoria do setor saúde e segurança, já que o conhecimento e a disseminação das informações são capazes de possibilitar um campo fértil no que tange à participação popular na definição de iniciativas que melhorem o atendimento prestado pelos sistemas (FBSP, 2020). Enquanto não ocorre o desenvolvimento de uma estratégia nacional que garanta e priorize iniciativas abrangentes de inclusão digital, algumas ações pontuais têm sido desenvolvidas por empresas para ampliar o acesso e a conectividade entre os serviços.

É certo que as ferramentas virtuais, em especial os aplicativos digitais, já existem em nosso ordenamento social, contudo, seu aprimoramento é primordial para auxiliar na repressão dos atos agressivos e violentos praticados contra o sexo feminino, pois o machismo e o patriarcado permanecem enraizados na cultura brasileira, porém torna-se urgentemente preciso que tal realidade seja alterada, em conformidade com os princípios de igualdade e equidade, que marcam a democracia.

Sendo assim, o aperfeiçoamento das técnicas de combate à violência contra a mulher é mais que um avanço social, é uma necessidade. Implementar e normatizar redes de combate de proteção à mulher é um desafio, porém, uma precisão, vez que com tantas ferramentas de combate disponíveis, a violência permanece enraizada no seio social. Neste aspecto, chega-se à atuação dos aplicativos digitais, uma consequência direta do avanço tecnológico em âmbito global, vez que, devido à pandemia, foram instituídas delegacias virtuais e atendimentos realizados de forma online às mulheres vítimas de atos violentos em esfera domiciliar.

4.2 A AJUDA INTEGRADA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Pode-se afirmar que a violência doméstica é um problema público, necessitando diretamente da atuação consciente da sociedade e da participação dos órgãos estatais, com o intuito de aprimorar o combate aos atos violentos praticados em desfavor das mulheres. Neste sentido, é de suma relevância o avanço no processo de comunicabilidade entre os entes federativos, vez que as políticas públicas devem ser desenvolvidas em âmbito municipal, estadual e federal.

É certo que o trabalho organizado em etapas e órgãos trouxe uma série de pontos positivos para a atenuação das violências tipificadas na Lei 11.340/2006, ressaltando que este mencionado texto legal trata da importância da implementação e eficácia da ajuda integrada à vítima da violência doméstica e familiar. Ademais, os atendimentos com caráter interdisciplinar, atuando conjuntamente com a assistência psicológica para mulheres em situações de vulnerabilidade são primordiais para um melhor contato com as vítimas.

A sanção penal, por si só, não resolve o problema da violência doméstica, sendo necessárias políticas públicas específicas, uma vez que uma parceria com a implantação destas pode contribuir para a diminuição da desigualdade de gênero e para a correta punição dos autores da violência abordada neste trabalho. Ademais, as ferramentas tecnológicas já vêm contribuindo no combate aos meios violentos contra o sexo feminino, e com isso, torna-se imprescindível que seja constantemente aperfeiçoada, levando-se em conta o bem-estar social, psicológico e moral das vítimas em geral.

Ressalte-se que diversos projetos e ações foram desenvolvidos mediante análise acerca da situação da violência doméstica no cenário brasileiro, oferecendo suporte e acolhimento às vítimas. A Lei Maria da Penha necessita de auxílio para ser plenamente eficaz, necessitando de manutenções e atualizações, principalmente nas ações preventivas, pois o intuito maior desta legislação específica em favor da mulher consiste na erradicação de qualquer prática violenta contra o sexo feminino.

Nesta senda, o aumento dos investimentos em equipamentos de atividades em rede, a divulgação e acessibilidade em relação às informações por meio dos meios tecnológicos são fatores significativos no progresso da luta contra a violência praticada em desfavor da mulher. Em geral, os meios de comunicação atuam diretamente na propagação e manutenção de direitos e garantias já existentes, vez que investir em políticas públicas acarreta na conscientização social.

Sendo assim, tem-se que a ajuda integrada à vítima contribui direta e gradativamente à atenuação da incidência da violência doméstica no meio social, levando-se em consideração o fato de que o auxílio e o suporte direcionados às vítimas as encorajam para a notificação da denúncia, e, logo, dificultam a ocorrência dos atos violentos, pois os autores dos crimes tipificados na Lei nº 11.340/2006, muitas das vezes, ficam sem a correta punição, tendo em vista a dificuldade e o medo da mulher em efetuar a denúncia.

Por conseguinte, a atuação dos aplicativos digitais pode fortalecer a integração do auxílio prestado às vítimas em geral, tanto em casos preventivos, quanto em situações repressivas. A facilidade e a celeridade referentes ao uso dos meios virtuais precisam ser utilizadas em prol da erradicação de qualquer meio repulsivo contra a mulher, vez que se deve filtrar os pontos positivos das novas tecnologias, com ênfase na segurança e na discrição na hora de realizar a denúncia, trazendo mais confiança e conforto às vítimas ou a qualquer pessoa que queira notificar a agressão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, portanto, que a utilização correta das novas tecnologias, em decorrência da constante e crescente evolução das plataformas digitais, pode auxiliar significativamente no combate à violência doméstica e familiar, especialmente através dos aplicativos, que contam com a celeridade, a segurança e a discrição para a mulher. Nesta senda, o Estado e o Direito devem acompanhar o avanço social e a virtualização das políticas públicas, com atuação na erradicação dos atos violentos praticados em desfavor das mulheres na sociedade alagoana e brasileira.

Em uma sociedade embasada por ideais machistas, o avanço das ferramentas de combate à violência torna-se uma necessidade. Mulheres alagoanas e brasileiras ainda são vítimas da violência doméstica e familiar, mesmo com a existência de legislação própria e vigente, vez que esta encontra-se enraizada na cultura brasileira. No cenário pandêmico, as denúncias aumentaram, conforme mencionado no decorrer do trabalho, tendo em vista o isolamento social, e com isso, as vítimas tiveram que passar mais tempo com seus agressores, levando-se em conta que, na maioria dos casos, a agressão parte do núcleo familiar ou afetivo.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, é de grande importância para a segurança das mulheres, para a prevenção e para a repressão aos crimes praticados em desfavor do sexo feminino. Contudo, apesar de ser considerada uma das melhores legislações protetivas do mundo, necessita de suporte para funcionar eficazmente. O Estado e o Direito devem

acompanhar o progresso social, e buscar combater a violência doméstica através das ferramentas digitais, levando-se em consideração o constante e gradativo avanço tecnológico.

Tendo por base a experiência da atuação do Aplicativo “NÃO!” no combate à violência doméstica em Alagoas, pode-se perceber que a utilização dos aplicativos e dos meios digitais pode proporcionar consideráveis avanços na luta pela erradicação da agressão praticada em desfavor da mulher, pois a celeridade, a discricção e a segurança são importantes características provenientes das novas tecnologias. A sociedade deve aprimorar os seus métodos de atuação na efetivação da justiça e da equidade, facilitando, logo, a realização de denúncias e a notificações de crimes na esfera doméstica.

Neste sentido, apesar do pouco tempo de uso, desde outubro de 2020, e da restrição quanto ao alcance, vez que só atua no estado de Alagoas, o aplicativo em questão já pôde atender diversas mulheres, que por sua vez, relataram as suas situações e foram orientadas e encaminhadas às autoridades competentes. Tal experiência é significativa para o combate à violência doméstica, pois mesmo com a existência de aplicativos neste sentido e das delegacias de mulheres, progredir e ampliar as formas disponíveis para que a vítima peça socorro e encontre o devido apoio é primordial.

O aumento da utilização das novas tecnologias para auxílio na prática da realização de denúncias é necessário, partindo do fato de que a violência doméstica permanece enraizada na cultura brasileira, tendo em vista a presença constante do machismo em seu processo histórico e cultural. É certo que há diversas maneiras de oferecer suporte às vítimas, levando-se em conta a atuação de vários órgãos de apoio à mulher, começando pela Lei 11.340/2006, têm-se as Secretarias de Políticas para as Mulheres vítimas de violência de agressão doméstica (SPM), Delegacias de Atendimento à Mulher, os Organismos de Políticas para Mulheres (OPMS), Delegacia Online, e entre outros. Todavia, diante de tantos modos de buscar socorro, muitas mulheres ainda padecem em nossa sociedade por falta de informação e ciência acerca de como e onde notificar a agressão sofrida.

Logo, ampliar os meios de efetuar denúncias através das plataformas digitais significa acompanhar o progresso social, em comunhão com as políticas públicas estatais, com a ajuda integrada às vítimas e com o suporte advindo das legislações vigentes. Outrossim, a erradicação da violência doméstica e familiar da sociedade alagoana e brasileira é o objetivo central das legislações específicas, e com o suporte digital, especialmente advindo dos aplicativos, ela poderá se tornar uma realidade, visando alcançar a equidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso: 10 de novembro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DE OLIVEIRA, A.; OLIVEIRA, G; CARDOSO, J. REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID 19: QUANDO O DISTANCIAMENTO SOCIAL É TÃO LETAL QUANTO O VÍRUS. Disponível em: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n49p93-111>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Clara Gonçalves de Souza et al. TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE COVID-19. Disponível em:

46

<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/44453>. Acesso em: 28 de outubro de 2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência contra a mulher – Lei Maria da Penha 11.340/2006 – Comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Editora Juruá, 2007.

Artigo enviado em: 01/02/2021

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021